

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de empresa para realização de concurso público da Farmácia do Ipam.

I – RELATÓRIO

A presente análise jurídica tem por objeto a verificação da possibilidade de **dispensa de licitação** para contratação de empresa para a realização de concurso público para a farmácia do IPAM, regida pela Lei nº 13.303/2016 com especificações técnicas.

A demanda está devidamente instruída com a justificativa da contratação, descrição do objeto e três orçamentos estimados.

Analizando os orçamentos apresentados, constata-se que a empresa Legalle Concursos apresentou um valor bem menor em relação aos demais orçamentos, o que justifica a contratação dos serviços por dispensa de licitação em razão do valor, senão vejamos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 29, inciso II**, da Lei nº 13.303/2016:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

A contratação pretendida, para uma estimativa de até 1.000 inscritos ficam em R\$ 26.000,00 **dentro do limite legal vigente.**

Importante observar, que a contratação por dispensa somente será possível desde que o valor total da contratação não ultrapasse os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso contrário deverá ser feito um pregão presencial, modalidade utilizada nas licitações da Farmácia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta**, por meio de **dispensa de licitação em favor do valor, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016** obedecendo o menor orçamento.

É o parecer

Antônio Prado, 04 de Agosto de 2025.

Sibele Pitt Camana

OAB-RS 46.918